



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos de Crianças e Adolescentes

**NOTA TÉCNICA/CAODCA-CREDCAs nº 01/2020**

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS E COORDENADORIAS REGIONAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES**

**EMENTA:** Funcionamento dos Conselhos Tutelares durante o estado de emergência decretado em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

### **I. OBJETO**

---

Trata-se de Nota Técnica que visa a esclarecer o posicionamento do CAODCA e das CREDCAs acerca do funcionamento do Conselho Tutelar durante o período de estado de emergência decretado em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), tendo em vista várias consultas realizadas pelos colegas a respeito do assunto.

Inicialmente, relevante destacar que as notas técnicas emitidas pelo CAODCA, em conjunto com as CREDCAs, têm o escopo de auxiliar Promotores e Procuradores de Justiça, no exercício das suas respectivas funções, tratando de temas considerados relevantes ou polêmicos. Objetivam, também, buscar a uniformização de procedimentos e entendimentos no âmbito interno do MPMG, sendo destinadas apenas aos seus membros, sem qualquer caráter vinculativo, respeitando-se integralmente o princípio institucional da independência funcional.

### **II. ANÁLISE**

---



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos de Crianças e Adolescentes

Conforme informações contidas no site da Secretaria de Estado de Saúde, o Coronavírus é de uma família de vírus que causam infecções respiratórias e foi descoberto após casos registrados na China, provocando a doença chamada COVID-19.

Conforme amplamente divulgado pela mídia, a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo coronavírus, classificando-o, na última quarta-feira (11/03/2020), como uma “pandemia”, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada. Em 26 de fevereiro, o Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso de Coronavírus no Brasil.

No último dia 13 de março, a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES-MG) decretou Situação de Emergência em Saúde Pública no estado como uma das ações de preparação para assistência aos pacientes com coronavírus, a partir da publicação do Decreto nº 113, de 12 de março de 2020. Com a expansão dos casos de contágio no Estado de Minas Gerais, muitos municípios estão tomando providências semelhantes, no sentido de publicarem os seus próprios decretos de declaração de emergência em saúde pública, dispondo acerca do funcionamento dos serviços públicos e de medidas administrativas a serem tomadas em relação aos servidores, para proteção desse público e redução do risco de contágio pela doença.

Nesse contexto, o CAODCA e as CREDCAs receberam consultas sobre como deve se dar o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Inicialmente, relevante destacar que, nos termos do art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Conselho Tutelar é **órgão permanente e autônomo**, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Dispõe ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente que a função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante.

Segundo Patrícia Silveira Tavares, em Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos, Ed. Lumen Juris, 4ª ed. (p. 377):



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos de Crianças e Adolescentes

*"o legislador estatutário, ao afirmar que o Conselho Tutelar é órgão permanente, quis atribuir-lhe caráter perene, ou seja, quis estabelecer que uma vez criado, o órgão não pode ser extinto, sendo cabível, tão somente, a renovação de seus componentes [...]".*

Ainda segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, cabe à lei municipal dispor sobre local, dia e horário de funcionamento, sendo indispensável, entretanto, que o Conselho Tutelar funcione todos os dias da semana, em horários compatíveis com a demanda infanto-juvenil local, e em sistema de plantões noturnos, bem como aos sábados, domingos e feriados, tendo em vista que as violações aos direitos de crianças e adolescentes podem ocorrer a qualquer momento.

O momento vivenciado, a partir do reconhecimento da "pandemia" pelo coronavírus, é de extrema cautela, uma vez que ainda são poucas as informações conhecidas sobre a doença e há o risco de colapso do sistema de saúde pública, da forma como ocorreu na China e em alguns nos países da Europa. Dessa forma, cabe ao Poder Executivo local, a partir das definições dos órgãos sanitaristas, decidir acerca da forma de prestação de seus serviços públicos.

Relevante destacar que, muito embora o Conselho Tutelar seja dotado de autonomia, essa autonomia tem um viés funcional e implica em não se admitir interferências externas na sua atuação e nas decisões que são tomadas a partir do caso concreto. Entretanto, o órgão encontra-se vinculado orçamentária e administrativamente à Administração Pública, estando submetido também aos ditames da lei municipal que dispõe sobre o seu funcionamento.

Dessa forma, consideramos que, no contexto que se apresenta, não cabe ao Conselho Tutelar dispor sobre a forma de seu funcionamento, sendo necessário que o funcionamento do órgão se adeque ao funcionamento dos demais serviços públicos essenciais do município. No quadro dos conselheiros tutelares, pode haver pessoas que compõem o grupo de risco de aumento de mortalidade pelo COVID-19 e, nesses casos, haverá a impossibilidade de trabalho com atendimento direto ao público. Em alguns municípios, tem sido feita a opção pelo



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos de Crianças e Adolescentes

trabalho presencial em sistema de rodízio, em outros, pelo atendimento em sistema de plantão, pela via telefônica. As situações são diversas, conforme a estrutura do município e o número de casos de pessoas contaminadas em determinado momento, mas o essencial é que o órgão de proteção funcione minimamente, de forma a assegurar o atendimento de casos urgentes.

Importante destacar que cabe ao Poder Executivo local, com base no art. 134 da Lei nº 8.069/90, dispor sobre a forma de funcionamento do Conselho Tutelar e essa atribuição deve ser reforçada durante a crise da pandemia do COVID-19, por se tratar do ente com mais informações e possibilidades de avaliação da situação, sobretudo do ponto de vista sanitário. Ressalta-se apenas que, em caso haver definição pelo trabalho remoto/regime de plantão não presencial, tal circunstância deveria ser claramente informada, inclusive com afixação de cartazes na sede do Conselho Tutelar, Prefeitura e outros órgãos, com as formas de contato disponíveis.

Ao Ministério Público cumpre fiscalizar se o serviço vem sendo prestado à população infanto juvenil, sobretudo para atendimento dos casos urgentes, e se tem sido assegurado pelo Poder Público local condições físicas e estruturais para o desempenho das funções do Conselho Tutelar, ainda que em regime de rodízio/ plantão, tais como disponibilidade de telefone celular, veículo para atendimento dos casos urgentes, bem como condições adequadas de segurança ao trabalho do Conselho Tutelar, como fornecimento de álcool em gel 70°, máscaras de uso pessoal e descartável, luvas e outros insumos da mesma natureza para os casos que demandarem atendimento ao público.

Nesse mesmo sentido, caso não haja manifestação do Poder Executivo acerca da forma de funcionamento do Conselho Tutelar, é relevante que o Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes provoque o gestor a regulamentar a questão.

### III. CONCLUSÃO

- 1) O Conselho Tutelar é órgão permanente e, como tal, seu funcionamento não pode ter solução de continuidade, devendo ser prestado em todos os dias da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos de Crianças e Adolescentes

semana, inclusive em regime de plantão durante período noturno, finais de semana e feriados (art. 131, Lei nº 8.069/90);

- 2) O Conselho Tutelar dispõe de autonomia funcional, mas se encontra vinculado administrativa e orçamentariamente à Administração Municipal (art. 131, Lei nº 8.069/90);
- 3) Cabe à lei municipal dispor sobre o local e funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, Lei nº 8.069/90);
- 4) Durante a crise da pandemia do COVID-19, cabe ao Poder Público local dispor, por meio de decretos, acerca do funcionamento dos serviços públicos, sobretudo daqueles serviços públicos essenciais, entre os quais se inclui o Conselho Tutelar;
- 5) Em caso de trabalho remoto/regime de plantão não presencial, tal circunstância deverá ser claramente informada, inclusive com afixação de cartazes na sede do Conselho Tutelar, Prefeitura e outros órgãos, com as formas de contato disponíveis.
- 6) Ao Ministério Público cumpre fiscalizar se o serviço público vem sendo prestado pelo Conselho Tutelar e se vem sendo assegurado pelo Poder Público estrutura mínima para o funcionamento do órgão e equipamentos de proteção individual aos conselheiros tutelares para o exercício das suas funções.
- 7) Da mesma forma, caso não haja manifestação do Poder Executivo acerca da forma de funcionamento do Conselho Tutelar, é relevante que o Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes provoque o gestor a regulamentar a questão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos de Crianças e Adolescentes

**Belo Horizonte, 20 de março de 2020.**

**Paola Domingues Botelho Reis de Nazareth**

Promotora de Justiça  
Coordenadora do CAODCA/MG

**Márcio Rogério de Oliveira**

Promotor de Justiça  
Cooperador do CAODCA/MG

**André Tuma Delbim Ferreira**

Promotor de Justiça  
Coordenador da CREDCA-Triângulo Mineiro

**Cintia Roberta Gomes de Lima**

Promotora de Justiça  
Coordenadora da CREDCA – Sul de Minas

**Cleber Couto**

Promotor de Justiça  
Coordenador da CREDCA-Alto Paranaíba/Noroeste

**Daniel Librelon Pimenta**

Promotor de Justiça  
Coordenador da CREDCA-Norte de Minas

**Gabriela Pires**

Promotora de Justiça  
Coordenadora da CREDCA-Vales do Jequitinhonha e do Mucuri

**Marco Aurélio Romeiro Alves Moreira**

Promotor de Justiça  
Coordenador da CREDCA-Vale do Rio Doce